



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº Projeto de Lei n. 403/2024

AUTORIA: Deputada TAISSA

EMENTA: “Obriga bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizarem aos clientes água potável filtrada à vontade independentemente de pagamento”.

PARECER: Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Excelentíssima Deputada Taíssa, que visa determinar a obrigatoriedade de bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizarem aos clientes água potável filtrada à vontade independentemente de pagamento

Acompanha a proposta, minuta e justificativa.

No artigo 2º a autora faz referência a multa por cada infração, no caso da recusa do fornecimento da água filtrada.

Seu parágrafo único determina que ao executivo cabe dizer quais órgãos serão responsáveis pela fiscalização e cumprimento da lei, sem prejuízos das sanções já estabelecidas no Código do Consumidor.

Cláusula de vigência no artigo 3º.

Emitida Nota Técnica, pela Consultoria Legislativa pela constitucionalidade

É o relatório.

II - Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redação.

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2º¹ e 7º²). Existe como forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

² Art. 7 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Carta Magna do Estado estabelece claramente a competência da Assembleia Legislativa, com a chancela do Governador do Estado, para deliberar sobre todas as matérias de interesse estadual.

Ademais, a prerrogativa de iniciar projetos de leis complementares e ordinárias é atribuída a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, bem como a figuras institucionais como o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e, notavelmente, os cidadãos, em conformidade com os ditames da Constituição em vigor.

É importante notar que simplesmente criar despesas para a Administração Pública, mesmo que de forma permanente, não viola as normas constitucionais relativas ao orçamento público e à gestão governamental. Isso significa que o poder e a responsabilidade exclusiva do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo constitucional sobre o assunto não são necessariamente impostos.

Nesse contexto, em conformidade com as disposições constitucionais mencionadas anteriormente e com os precedentes jurisprudenciais pertinentes, observa-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 403/2024 está em conformidade, tanto formal quanto materialmente, com as normas do processo legislativo constitucional, respeitando a divisão constitucional de competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, incluindo competências comuns e concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Além disso, o projeto está alinhado com as restrições aplicáveis à formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

A Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias atinentes à competência administrativa comum entre os entes políticos, mormente no que diz respeito à proteção da saúde e assistência pública, senão vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “(...) II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”

O art. 196³ da Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A oferta de água é comum nos estabelecimentos. O incomum é a oferta de água potável filtrada. A filtragem é importante para reter possíveis partículas, como areia, barro, ferrugem, poeira e outros sedimentos, retirar o excesso de cloro e efetuar o controle biológico. Isso contribui para a prevenção de doenças”, justifica o autor de projeto similar apresentado no Estado de São Paulo.

³ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em junho de 2022, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) julgou lei similar inconstitucional. A prefeitura da capital recorreu a decisão. O TJ, então, acatou e determinou o encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal (STF). O processo foi encaminhado ao STF em fevereiro deste ano, e o relator é o ministro Edson Fachin.

A Prefeitura de São Paulo informou que "entrou com Recurso Extraordinário, assim como a Câmara Municipal e Ministério Público, em relação à ADI que foi julgada procedente pelo TJ/SP, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que "dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica". O município aguarda julgamento pelo Superior Tribunal Federal".

A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas.

Particularmente algumas ações administrativas que versem sobre a proteção da saúde e assistência pública podem ter seu processo legislativo iniciado sem apresentar nenhum vício formal no que tange à questão da divisão de competências.

A própria Constituição Federal instituiu expressamente determinadas **competências legislativas concorrentes** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, maiormente quanto às relações consumeristas e à proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) V - **produção e consumo;**

(...) VIII - **responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...) XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...) § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."**

Além do mais o posicionamento do STF tem sido no sentido de que, nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.⁴

Quanto à técnica legislativa, no tocante à redação, torna-se imperativo ressaltar que o Projeto, em seu teor, preserva conformidade com as prescrições emanadas pela Lei Complementar n.º 95, datada de 26 de fevereiro de 1998, norma que disciplina a

⁴ ADI 4.306, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

confecção e o estilo das Leis. Essa conformidade se alinha explicitamente com o escopo do artigo 59, inciso III da Constituição Federal.

III – Da Conclusão

Diante do exposto e após minuciosa análise das considerações jurídico-constitucionais apresentadas, com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional, especialmente no tocante ao respeito à repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte, e em respeito às competências cabíveis a esta CCJR, somos de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 403/2024, de autoria da Deputada Taíssa, que “Obriga bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizarem aos clientes água potável filtrada à vontade independentemente de pagamento”, eis que preenchidos os aspectos necessários à sua aprovação, ou seja, **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.**

Este é o parecer, s.m.j.

PARECER: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.


Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual
Membro CCJR

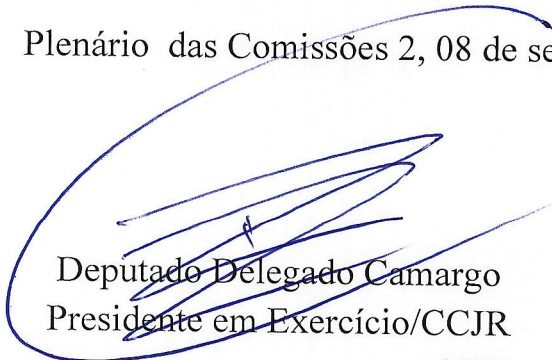
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 009/2025

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 403/2024 de autoria da Deputada Dra. Taíssa. Obriga bares, cafés, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, padarias, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizarem aos clientes água potável filtrada à vontade independentemente de pagamento.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo, Deputado Eyder Brasil e de forma remota os Deputados Pedro Fernandes e a Deputada Dra. Taíssa.

Plenário das Comissões 2, 08 de setembro de 2025



Deputado Delegado Camargo
Presidente em Exercício/CCJR



Deputado Delegado Lucas
Relator